



R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Analisando a Proposta de Lei n.º 42/XI/1.^a (Orçamento de Estado para 2011), de acordo com a solicitação que ao Conselho Superior da Magistratura foi dirigida pelo Exm.º Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, designadamente na parte concernente ao seu Capítulo III com relevância para os magistrados judiciais, diz este órgão:

1. O artigo 18.º da proposta, ao intentar aditar à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, o Artigo 32.º-A, não se mostra consonante com a iniciativa governamental de introdução, nessa Lei, de algumas alterações, pois que, nesta referida iniciativa, o Artigo 32.º-A desejado aditar não comporta um n.º 2, tal como agora se surpreende.

Sendo esse mesmo Artigo 32.º-A, pela sua literalidade, uma norma perene, ou seja, sem vocação de vigência num dado espaço temporal, resulta daquele mesmo n.º 2 que os subsídios de fixação e de compensação irão ser objecto de uma diminuição muito mais acentuada, mesmo em comparação com a redução remuneratória que, e tão-somente para o ano 2011, se extrai do art.º 17.º da Proposta de Lei em apreço, não se vislumbrando razão para tal.

Acresce que, de acordo com a alínea a) do n.º 4 do referido art.º 17.º, para efeitos das percentagens de redução do seu n.º 1, irão, ao que tudo indica, ser tomados em linha de conta aqueles subsídios, o que conduzirá a que, afinal, em face da redução ditada pelo n.º 2 do Artigo 32.º-A, verão, pelo mesmo instrumento legislativo, ser reduzidos os seus montantes, o que implica, face aos quantitativos actuais, uma redução em percentagem numericamente mais elevada.

Ainda neste conspecto, é necessário não passar em claro que quais os objectivos que presidiram à instituição dos subsídios de fixação e de compensação, cujos montantes actualmente vigentes não podem, de todo, e antes pelo contrário, ser considerados como desfasados da realidade para a qual foram criados, pois que, numa época de crise, a sua redução ainda os vai tornar menos adequados àqueles objectivos.

Daí que se propugne pela **eliminação** do mencionado n.º 2 do Artigo 32.º-A.



R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

De todo o modo, aproveita-se o ensejo para aqui reproduzir as considerações formuladas pelo Conselho Superior da Magistratura a propósito do projecto de Proposta de Lei incidente sobre as alterações ao Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho) e, especificamente, sobre o desejado introduzir Artigo 32.º-A, considerações essas do seguinte teor:

“ [...] Este proposto preceito deve, na visão deste Conselho, ser pura e simplesmente **eliminado**.

De facto, dada a forma como o mesmo se encontra redigido, torna-se inequívoco que ele abre toda a possibilidade a que os vencimentos dos juízes possam ser alterados (em termos de redução) em todos os Orçamentos de Estado.

Aliás, a consagração, na prática, dos vencimentos dos titulares de órgãos de soberania ser efectivada põe via de lei com forma de discussão e aprovação diversa daquela que o Diploma Fundamental reserva para tanto, poderia, inclusivamente, suscitar dúvidas sobre a sua conformidade constitucional. [...]”

2. Por outro lado, e agora já com enfoque nas actividades que, por lei, são cometidas ao Conselho Superior da Magistratura, não poderá este órgão deixar de sublinhar que, por intermédio da Lei n.º 26/2007, de 14 de Agosto, entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2008, foi dotado de autonomia administrativa e financeira enquanto serviço autónomo, definindo aquele instrumento legislativo a organização dos seus serviços.

Dado o muito pouco tempo de vigência da referida Lei, a mencionada organização ainda não foi levada a efeito, o que tem sucedido, primordialmente, pelas constrições financeiras e orçamentais que desde então se têm deparado.



R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Esse circunstancialismo redundando em que, para o prosseguimento das competências confiadas ao Conselho Superior da Magistratura, mister seria que, paulatinamente, e com mais relevo, a partir de 2009, fosse implementada a organização dos seus serviços, tal como se encontram definidos na Lei n.º 36/2007, pois que, sem essa implementação, não poderão tais competências ser exercidas.

Todavia, perante, nomeadamente, os normativos insertos nos artigos 20.º e 22.º da Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2011, antevêem-se as maiores dificuldades na consecução de um mínimo de serviços e pessoal que possa assegurar o exercício das indicadas competências.

Justamente por isso se entende que é dever institucional deste Conselho chamar a atenção no sentido de se vislumbrar que, com os citados normativos, não poderão ser levadas a efeito, com um mínimo de curialidade, as competências a ele dirigidas pela Lei, com todas as repercussões que isso implica na actividade estadual da administração da Justiça, esteio indispensável de um Estado Democrático de Direito.